



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.096

CONSULTA Nº 1.163 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA
– DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

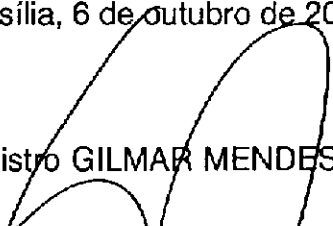
A desincompatibilização de Chefe de Missão Diplomática há de ocorrer com antecedência de 3 (três) meses considerada a data das eleições – artigo 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.


Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da
Presidência


Ministro MARCO AURELIO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Senador Efraim de Araújo Moraes formulou consulta a esta Corte, com o seguinte teor:

- a) eventual Embaixador – inclusive plenipotenciário, fora dos quadros da carreira diplomática – ou Chefe de Missão Diplomática seria inelegível para eventual candidatura proporcional?
- b) caso afirmativo – o que se admite ‘ad argumentandum tantum’ – qual seria seu prazo de desincompatibilização?

À folha 11, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de folha 14 a 17 no sentido de ser “condição de elegibilidade para hipotética candidatura proporcional de Chefe de Missão Diplomática (fora dos quadros da carreira) a exoneração do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tenho o Consulente como parte legítima, e a matéria, tratada em tese, versa sobre tema eleitoral. Examino, assim, a questão ora colocada.

Conforme ressaltado pela Assessoria Especial – considerado o trabalho desenvolvido pela analista, Doutora Ana Rosa Salles S. Pirajá, e subscrito, sob o ângulo da concordância, pela Assessora-Chefe Eveline Caputo Bastos Serra –, o fato de o Embaixador não integrar

os quadros da carreira diplomática ou mesmo de o Chefe de Missão Diplomática ser estranho ao quadro funcional do Ministério das Relações Exteriores é neutro quanto à elegibilidade. Esta não se mostra absoluta, pressupondo, ao contrário, o afastamento. É que compete privativamente ao Senado Federal "aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente" – inciso IV do artigo 52 da Constituição Federal. Esse dado atrai a incidência da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que prevê, relativamente às eleições proporcionais, a necessidade de ter-se o afastamento 3 (três) meses antes do pleito. Eis as razões expendidas no parecer da Assessoria Especial:

Versam os autos sobre consulta de Senador da República, nos seguintes termos:

a) eventual Embaixador – inclusive plenipotenciário, fora dos quadros da carreira diplomática – ou Chefe de Missão Diplomática seria inelegível para eventual candidatura proporcional?

b) Caso afirmativo – o que se admite ‘ad argumentandum tantum’ – qual seria seu prazo de desincompatibilização.

Preliminarmente, pugna esta Unidade pelo conhecimento da presente consulta, porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.


Assim, adentrando-se no mérito, dispõe a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – (...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) até seis meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os ministros de estado;
 2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
 3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 5. o advogado-geral da União e o consultor-geral da República;
- 

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 8. os magistrados;
 9. os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 10. os governadores de estado, do Distrito Federal e de territórios;
 11. os interventores federais;
 12. os secretários de estado;
 13. os prefeitos municipais;
 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal;
 15. o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal;
 16. os secretários-gerais, os secretários-executivos, os secretários nacionais, os secretários federais dos ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição, nos estados no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

.....
V – para o Senado Federal:


a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, **no tocante à demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado**, observados os mesmos prazos;

b)

c)(...)

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII – para a Câmara Municipal;



a)no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização;

b)em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização.

Ademais, preconiza o inciso IV do artigo 52 da vigente Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....”.

De início, mencione-se o precedente desta eg. Corte, substanciado na Consulta nº 14.349, de 19 de maio de 1994, Relator Min. Torquato Jardim, cuja ementa aduz, *in verbis*:

“Inelegibilidade. Ministros da carreira diplomática em chefia de missão diplomática de caráter permanente. Desde que não sejam candidatos a Presidente ou Vice-Presidente da República, e porque não ocupam cargo ou emprego em repartição pública, associação ou empresa que operam no Estado em que se candidatarem, não se lhes aplica a alínea b do inciso II, mas, sim as alíneas a dos incisos III, V e VI, todas do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90”.

Entende-se que o supracitado precedente aplica-se à Consulta em exame, pois a nomeação para o cargo de embaixador, pode recair não apenas sobre eventual Ministro de Primeira ou Segunda Classe da carreira diplomática, mas também sobre brasileiro nato, fora dos quadros de carreira, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004:

Art. 59. Serão nomeados pelo Presidente da República, com o título de Embaixador, após aprovação pelo Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática permanente e os Chefes de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional, dentre os ocupantes de cargo de Ministro de Primeira Classe ou, excepcionalmente, dentre os ocupantes de cargo de Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, na forma da lei.

§ 1º Em caráter excepcional, pode ser designado, para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente, brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério, maior de trinta e cinco anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao Brasil.



§ 2º Ao término do mandato do Presidente da República, os Chefes de Missão Diplomática permanente, bem como os Representantes e Delegados Permanentes junto a organismo internacional, devem colocar formalmente seus cargos à disposição e aguardar, no exercício de suas funções, sua dispensa ou confirmação.

Nesse sentido, a inelegibilidade prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 1º da LC 64 (alusivo à cargos proporcionais) não incide sobre eventual Embaixador em missão fora do país, devido a condicionante *"repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado"*.

Entretanto, dada à natureza jurídica do cargo de Chefe de Missão Diplomática - em comissão, de livre nomeação e exoneração - aplica-se o prazo de três meses de afastamento, nos termos do artigo 1º, II, I da LC 64/90, sem direito à remuneração.

Nesse sentido, a Resolução nº 18.019, de 2 de abril de 1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"(...) Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do artigo 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.(...)".

Ante o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, como condição de elegibilidade para hipotética candidatura proporcional de Chefe de Missão Diplomática (fora dos quadros da carreira) a exoneração do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

Ante o exposto, elaborada a informação por esta Assessoria Especial, elevo os autos à consideração de Vossa Excelência.

Respondo no sentido de ser necessário o afastamento visando à desincompatibilização, com antecedência de 3 (três) meses, observada a eleição na qual concorrerá o Chefe de Missão Diplomática.



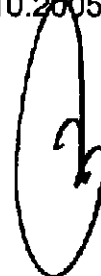
EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.163/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio.
Consulente: Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peúso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.2005.



<p>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>7.11.05</u>, fls. <u>61</u>. Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--